



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Içara  
Vara Única

**Processo n. 028.03.003165-3**

Ação: Concordata Preventiva/Lei Especial

Concordatário: **VECTRA - Revestimentos Cerâmicos Ltda**

**Vistos, etc...**

**VECTRA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.**, devidamente qualificada e administrada por Ademir Lemos, sócio majoritário, figurando, ainda, como sócio cotista Atair Lemos, aforou a presente ação visando o deferimento de CONCORDATA PREVENTIVA, propondo o pagamento integral de seus credores quirografários em dois anos, sendo 2/5 (dois quintos) no primeiro e 3/5 (três quintos) no segundo, acrescidos de correção monetária e juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

Aduziu, ainda, as razões que a levaram à bancarrota financeira e administrativa, instruindo o feito com os documentos de fls. 16/355.

Processadas as habilitações de crédito e acostadas as manifestações do Ministério Público, o comissário apresentou os relatórios circunstanciados da situação da empresa concordatária.

**Relatados, decido.**

Trata-se de pedido de deferimento de concordata preventiva aforado por VECTRA – Revestimentos Cerâmicos Ltda.

Não obstante as razões alegadas pela concordatária, conclui-se da análise dos autos que a única solução à presente lide é a convolação da presente concordata em falência.

Frisa-se que apesar da empresa autora ter elaborado o quadro de credores, desde o início do presente feito esquivou-se a cumprir as obrigações a que se comprometera nos próprios autos, alegando não ter dinheiro suficiente em caixa para tal mister.

Contudo, tal argumento é insustentável, pois a concordatária tinha plena ciência do numerário que devia aos seus fornecedores, servindo a presente apenas como instrumento protelatório à quitação de seus débitos.

*FERNANDO DE MEDEIROS RITTER*  
Juiz de Direito



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Içara  
Vara Única

Além disso, desde a nomeação do comissário a concordatária impôs obstáculos ao regular andamento do feito, não merecendo crédito as suas afirmações de que pretende pagar seus credores nos autos da recuperação judicial, para a qual requereu a migração do presente.

Como se não bastasse, apesar do total desrespeito da concordatária ao trabalho do comissário, este conseguiu elaborar os relatórios circunstanciados da situação econômica e financeira da empresa autora, restando plenamente comprovada nos autos a impossibilidade da concordatária em cumprir as suas obrigações.

Neste sentido, salienta-se que a primeira prestação devida aos credores perfazia o montante de R\$ 2.949.608,41 (dois milhões, novecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e oito reais e quarenta e um centavos), pagando a empresa requerente meros R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil), persistindo um débito de R\$ 2.845.608,41 (dois milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oito reais e quarenta e um centavos), o qual não foi quitado, esquivando-se a concordatária do cumprimento de sua obrigação sob os argumentos de que não possui dinheiro em caixa, além de tal diferença ser indevida.

Ora, se a concordatária não consegue pagar sequer dois quintos do numerário devido, mais evidente resta que a única solução à lide é a decretação da falência da empresa.

Acresce-se, ainda, que a recuperação judicial tão cobiçada somente seria possível se a concordatária cumprisse as suas obrigações no presente feito, restando tal pedido indeferido nos autos respectivos.

Corroborando as argumentações acima, auferem-se dos relatórios apresentados pelo comissário os trechos que concorreram sobremaneira à conclusão deste Juízo de que a convolação desta concordata em falência é medida que se impõe:

- relatório de 29.06.2004:

"Em que pese a falta de informações atualizadas e completas, com base nos Balanços apresentados pela Concordatária referentes aos períodos de 31.12.2002 e 30.06.2003, realizamos análise econômico-financeira e patrimonial bem como dos principais índices de rentabilidade (Anexa) e diagnosticamos a seguinte situação:

a) Saldo em tesouraria negativo nos dois períodos analisados caracterizando na empresa o efeito tesoura, isto é, sem folga

FERNANDO DE MEDEIROS RITTER  
Juiz de Direito



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Içara

Vara Única

- financeira que permita cumprir seus compromissos levando a empresa a uma situação de insolvência;
- b) Necessidade de capital de giro imediato para manter as operações da empresa;
  - c) Alto índice de endividamento com comprometimento do patrimônio da empresa;
  - d) Alto risco financeiro com possibilidade de insolvência generalizada pela falta de capacidade de pagamento."

- relatório de 12.05.2005:

"1. A conta Caixa está com saldo negativo de R\$ 1.137.908,02, resultado de operações realizadas e não contabilizadas tempestivamente.

2. Diversas contas bancárias estão com saldos negativos, totalizando R\$ 2.035.936,40 em razão da falta de conciliação financeira/contábil periódica sistemática das mesmas. (...)

3. As contas Duplicatas a Receber Clientes Nacionais e a conta Clientes Exportação apresentam diversos saldos negativos, demonstrando novamente a total falta de controle e conciliação contábil financeira. (...)

4. As contas Adiantamentos a Empregados no valor de R\$ 11.638,22, Adiantamentos a Fornecedores no valor de R\$ 579.374,17 e a conta Adiantamentos de Viagens têm saldos pendentes de longa data demonstrando total falta do controle na conciliação contábil financeira desses valores. (...)

6. A conta Créditos Fiscais apresenta um saldo a Compensar de R\$ 5.370.137,51, entretanto (...) não constatamos evidências de que a Empresa está utilizando essa vantagem fiscal na sua totalidade, demonstrando fragilidade no controle e inexistência de uma gestão tributária adequada. (...)

10. A conta de Financiamentos Bancários apresenta um saldo negativo de R\$ 1.149.436,92 (...)

13. (...) estão pendentes de recolhimento em 31/03/2005 os valores de R\$ 352.559,04 de FGTS, R\$ 58.260,29 parte INSS de empregados e R\$ 220.618,76 parte INSS da empresa. (...)

Também cabe ressaltar que a folha de pagamento está sendo paga em duas parcelas no mês e que não está sendo contabilizada regularmente em razão de não ter uma pessoa habilitada que possa substituir a que fazia essa atividade e que está afastada por motivo de doença."

*FERNANDO DE MEDEIROS RITTER*  
Juiz de Direito



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Içara

Vara Única

- relatório de 15.07.2005:

"(...) diagnosticamos a inviabilidade econômica e financeira da concordatária. Pois com base nos dados contábeis por ela apresentados constatamos alto risco financeiro com falta de liquidez, insuficiência de capital com necessidade de Capital de Giro urgente, alto índice de endividamento, destaca-se a dívida tributária que soma o custo histórico em 30/11/2004 mais de R\$ 30 milhões de reais. Somados a todos esses problemas fomos informados pela Concordatária de problemas na qualidade dos produtos ocorridos na área técnica com perda da produção nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, além de gestão administrativa e financeira inadequada, comprovada pela falta de apresentação de controles básicos administrativos e financeiros (...)"

Por derradeiro, o comissário indicou o débito total da presente concordata, o qual perfaz o montante de R\$ 8.275.110,08 (oito milhões, duzentos e setenta e cinco mil, cento e dez reais e oito centavos), numerário este não pago pela concordatária.

Verifica-se dos trechos supracitados que a empresa autora não possui qualquer controle econômico/financeiro, sendo indubitável a incompetência administrativa com que conduz os seus negócios.

Como se não bastasse o total descumprimento das obrigações referentes à concordata, conforme inclusive ressaltado pelo Ministério Público, são patentes as evidências da prática pela concordatária do crime de sonegação de contribuição e apropriação indébita previdenciária.

Diante disto, a convolação da presente concordata em falência é inevitável, aplicando-se no caso em tela a Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme determinado no § 4º do art. 192:

"Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-lei 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei."

Destarte, denota-se que nos processos iniciados antes da vigência da Lei nova, até o momento da decretação da falência, o processamento será feito na

FERNANDO DE MEDEIROS BITTER  
Juiz de Direito



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Içara  
Vara Única

forma da lei anterior; após o decreto de falência, o processamento passará a ser feito na forma da nova Lei, devendo a própria sentença ser já prolatada com a observância do art. 99 da Lei n. 11.101/2005.

Por tais fundamentos, **DECRETO A CONVOLAÇÃO DA CONCORDATA PREVENTIVA EM FALÊNCIA**, fixando o termo legal em 60 (sessenta) dias contados da data do pedido do presente feito (30.06.2003).

Deverá o falido apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, na forma da Lei n. 11.101/2005, sob pena de desobediência.

Ordeno que seja publicado edital contendo a íntegra da presente decisão de decretação da falência e a relação de credores que será apresentada pelo falido.

Determino o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito, contados da publicação do edital supracitado.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas àquelas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial.

Ordeno à Junta Comercial que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005.

Nomeio como administrador judicial o profissional Luiz Carlos Ribeiro, o qual exerceu com competência o seu encargo de comissário durante o processamento da concordata preventiva, não havendo razão para ser afastado neste momento processual, frisando-se, ainda, a inexistência de impedimento legal neste sentido. Para tanto, o profissional deverá assinar termo de compromisso. Fixo desde já a sua remuneração em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ressalvado o limite imposto pelo § 1º do art. 24 da Lei n. 11.101/2005, ressaltando, ainda, que esta remuneração abrangerá também o trabalho desenvolvido na concordata preventiva, conforme o art. 170, § 3º, da Lei de Quebra antiga.

*FERNANDO DE MEDEIROS RITTER*  
Juiz de Direito



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Içara  
Vara Única

Determino a expedição de ofícios aos cartórios imobiliários das Cidades de Içara, Criciúma, Araranguá e Jaguaruna, além do DETRAN, Banco Central e Receita Federal, para que informem a existência de bens e direitos do falido.

Tendo em vista as circunstâncias que cercam o presente caso, bem como a possibilidade de risco para proceder-se à fiel e efetiva arrecadação e preservação dos bens, é conveniente a lacração do estabelecimento, mantendo-se assim intacto o parque industrial.

Diante disto, determino a lacração do estabelecimento, com a imediata cessação da produção de qualquer produto (revestimento cerâmico, esmalte, massa etc.), pois restou indubitável nos autos que a empresa falida não possui qualquer expectativa de superar a crise e manter-se no mercado, devendo neste momento processual ser ressaltado o interesse dos credores.

Salienta-se, ainda, que apesar da falida estar funcionando no segmento de produção de massa, não se vislumbra a possibilidade de melhoria comercial a ponto de justificar-se a manutenção da atividade produtiva da empresa, pois tal produção somente cobriria o salário dos empregados remanescentes, restando prejudicada toda a massa de credores, além de aumentar sobremaneira o débito em razão do fornecimento de novos insumos e do vencimento de tributos, os quais não poderão ser pagos.

Além disso, a falida perdeu sua credibilidade comercial, sendo improvável que outras empresas corram o risco de vender qualquer produto à empresa sem haver expectativa de recebimento de seu preço.

Expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue a lacração imediata do estabelecimento da falida, independentemente da presença do administrador judicial no ato.

Intime-se o Ministério Público da presente decisão.

Comunique-se por carta a falência ora decretada às Fazendas Federal, Estadual Catarinense e Municipal Içarense.

Condene a falida ao pagamento das custas processuais.

P. R. I.

6

*FERNANDO DE MEDEIROS RITTER*  
Juiz de Direito



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Içara  
Vara Única

Içara (SC), 09 de setembro de 2005, 18:28 horas.

**Fernando de Medeiros Ritter**  
**Juiz de Direito**